



Regras e Procedimentos de Certificação

INTRODUÇÃO

Estas Regras e Procedimentos e seus Anexos Complementares, aprovados pelo Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, Fórum de Gestão de Fundos Estruturados e Fórum de Distribuição da ANBIMA, dispõem sobre as regras e procedimentos de certificação das Atividades Elegíveis de Instituições Participantes.

O Código de Distribuição e o Código de AGRT, que têm natureza principiológica, dispõem sobre os temas que a Diretoria autoriza que o Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, o Fórum de Gestão de Fundos Estruturados e o Fórum de Distribuição autorregulem por meio destas Regras e Procedimentos e seus Anexos Complementares. Estas Regras e Procedimentos são complementares aos referidos Códigos e devem ser seguidas pelas Instituições Participantes que a ele decidirem aderir.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas Regras e Procedimentos e em seus Anexos Complementares, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulatórias¹. No decorrer deste documento fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as Instituições Participantes estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados nestas Regras e Procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação.

¹ Tais como Leis e Resoluções da CVM e do BCB.

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. As presentes Regras e Procedimentos tem por objetivo estabelecer regras para a capacitação técnica dos profissionais das Instituições Participantes que desempenham as Atividades Elegíveis.

Art. 2º. As presentes Regras e Procedimentos estão vinculadas ao Código de Distribuição e ao Código de AGRT.

§1º. Qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos de Certificação e em seus respectivos Anexos Complementares compete, exclusivamente, nos termos previstos no §2º, abaixo, ao Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, ao Fórum de Gestão de Fundos Estruturados e ao Fórum de Distribuição, que poderão, inclusive, acrescentar novos Anexos Complementares a estas Regras e Procedimentos de Certificação.

§2º. A competência dos Fóruns para aprovação e modificação destas Regras e Procedimentos se divide conforme os seguintes critérios:

- I. Capítulo V, Seções II e III, exclusivamente pelo Fórum de Gestão de Fundos Mútuos e pelo Fórum de Gestão de Fundos Estruturados, em conjunto;
- II. Capítulo V, Seção I, exclusivamente pelo Fórum de Distribuição; e
- III. Todos os demais dispositivos, pelos Fóruns de Gestão de Fundos Mútuos, Gestão de Fundos Estruturados e Distribuição, em conjunto.

Art. 3º. Estas Regras e Procedimentos se destinam às Instituições Participantes que, cumulativamente:

- I. Realizam as Atividades Elegíveis; e
- II. Sejam bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, Securitizadoras e pessoas jurídicas que exerçam as atividades de Administração Fiduciária, Gestão de Recursos e Gestão de Patrimônio Financeiro.

§1º. Os Gestores de Recursos, os Administradores Fiduciários e as Securitizadoras que atuarem na atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, nos termos permitidos pela CVM, devem obter as Certificações ANBIMA obrigatórias para desempenho da atividade de Distribuição, conforme previsto na Seção I do Capítulo VI destas Regras e Procedimentos.

§2º. A observância das normas destas Regras e Procedimentos é obrigatória para as Instituições Participantes.

§3º. As Instituições Participantes devem assegurar que estas Regras e Procedimentos sejam também observadas por todos os integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar Atividades Elegíveis.

§4º. A obrigação prevista no *caput* não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre esses integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas às normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos.

Art. 4º. As Instituições Participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do CMN, do BCB e da CVM, concordam, expressamente, que o adequado desempenho das Atividades Elegíveis excede o limite de simples observância da regulação que lhes é aplicável, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos nestas Regras e Procedimentos.

Parágrafo único. Estas Regras e Procedimentos não se sobrepõem à regulação vigente, portanto, caso haja contradição entre as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos e a regulação em vigor, a disposição contrária destas Regras e Procedimentos deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais normas aqui previstas.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Art. 5º. As Instituições Participantes devem assegurar que seus profissionais:

- I. Possuam reputação ilibada;

- II. Exerçam suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade;
- III. Cumpram todas as suas obrigações, devendo empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas;
- IV. Norteiem a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas, respeitando os princípios de livre negociação;
- V. Cumpram e evitem quaisquer práticas que infrinjam ou estejam em conflito com as regras e princípios contidos no Código de Ética, no Código de Conduta Ética Profissional, no Código de AGRT, no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação em vigor;
- VI. Adotem condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional;
- VII. Vedem a intermediação de investimentos ilegais e não participem de qualquer negócio que envolva fraude ou corrupção, manipulação ou distorção de preços, declarações falsas ou lesão aos direitos de investidores;
- VIII. Sejam diligentes e não contribuam para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado financeiro e de capitais; e
- IX. Zelem para que não sejam dadas informações imprecisas a respeito das atividades que é capaz de prestar, bem como com relação a suas qualificações, seus títulos acadêmicos e experiência profissional.

Art. 6º. As Instituições Participantes devem assegurar que seus profissionais, no exercício das Atividades Elegíveis, não tenham:

- I. Sido inabilitados para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BCB, pela CVM, pela Previc ou pela Susep;
- II. Suas autorizações para o exercício das Atividade Elegíveis suspensas, cassadas ou canceladas; e/ou
- III. Sofrido punições definitivas, nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência da atuação como administrador ou membro de conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e à fiscalização dos reguladores mencionados no inciso I.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e aos princípios nestas Regras e Procedimentos não apenas a inexistência das regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos nestas Regras e Procedimentos.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das normas previstas nestas Regras e Procedimentos:

- I. A reiterada ocorrência de falhas não sanadas nos prazos estabelecidos; e
- II. A ausência de mecanismo ou evidência que demonstre a aplicação dos procedimentos estabelecidos por estas Regras e Procedimentos

CAPÍTULO III

POLÍTICA INTERNA E CONTROLES PARA CERTIFICAÇÃO

Seção I – Controles Internos e/ou Compliance

Art. 8º. As Instituições Participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto nestas Regras e Procedimentos, às políticas e à regulação vigente.

§1º. Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput*, as Instituições Participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos para identificação de todos os Profissionais Certificados na admissão e no desligamento, bem como para atualização das informações desses profissionais de modo a manter atualizado o Banco de Dados da ANBIMA;
- II. Critérios adotados pelas Instituições Participantes para identificar as áreas e/ou profissionais de sua instituição que realizam as Atividades Elegíveis para cada uma das Certificações ANBIMA;
- III. Critérios de identificação de elegibilidade de profissionais transferidos;
- IV. Procedimento adotado para a atualização da certificação dos profissionais que atuam em Atividades Elegíveis previamente ao seu vencimento; e
- V. Procedimento para afastamento imediato dos profissionais que desempenhem Atividades Elegíveis sem a devida Certificação ANBIMA, ou com a Certificação ANBIMA vencida, bem como documentação formal que evidencie esse afastamento, observadas as exceções expressas nestas Regras e Procedimentos.

§2º. Os controles previstos no *caput* devem ser efetivos e consistentes com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio das Instituições Participantes.

Seção II – Qualificação e Treinamento

Art. 9º. As Instituições Participantes devem empenhar-se permanentemente para o aperfeiçoamento de seus profissionais, capacitando-os e fornecendo constante atualização sobre as Certificações ANBIMA, quando aplicável, as regras e as normas pertinentes às suas atividades.

Seção III – Banco de Dados ANBIMA

Art. 10. As Instituições Participantes devem incluir no Banco de Dados as informações cadastrais de todos os Profissionais Certificados:

- I. Com Certificação ANBIMA ativa;
- II. Cuja Certificação ANBIMA esteja vencida e;

III. Em processo de atualização da Certificação ANBIMA.

§1º. A inclusão das informações cadastrais no Banco de Dados da ANBIMA nos momentos de admissão, desligamento, mudança de cargo do Profissional Certificado, ou qualquer outro evento que acarrete mudança de seu *status* profissional relativo à Instituição Participante, é:

- I. Obrigatória para os todos os Profissionais Certificados, devendo ser feita até o último dia do mês subsequente à data dos referidos eventos;
- II. Facultativa para os estagiários, Assessores de Investimentos e terceiros contratados, observado o §3º abaixo.

§2º. A atualização da Certificação ANBIMA, quando realizada por meio de cursos disponibilizados pela ANBIMA, será informada pela própria Associação no Banco de Dados em até 5 (cinco) dias da data da conclusão do curso.

§3º. Tornar-se-á obrigatória a atualização das informações para os estagiários, Assessores de Investimentos e terceiros contratados se incluídas pelas Instituições Participantes no Banco de Dados.

§4º. As Instituições Participantes são responsáveis pela veracidade das informações inclusas no Banco de Dados.

§5º. A inclusão de informações cadastrais de que trata o *caput* refere-se a todos os Profissionais Certificados, independentemente de desempenharem ou não as Atividades Elegíveis.

§6º. Cabe ao Fórum de Gestão de Fundos Mútuos, Fórum de Gestão Fundos Estruturados e Fórum de Distribuição competentes regulamentar os procedimentos referentes ao Banco de Dados e às informações exigidas pela ANBIMA.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 11. Os procedimentos para obtenção das Certificações ANBIMA serão disponibilizados pela ANBIMA, podendo ser obtidas por meio de:

- I. Aprovação em exame de certificação;

- II. Dispensa de realização de exame de certificação por reconhecimento de certificação de outras entidades; e
- III. Dispensa de realização de exames de certificação por cumprimento das condições e critério estabelecidos pela ANBIMA.

Parágrafo único. Nenhuma forma de obtenção da Certificação ANBIMA tratada nos incisos I a III acima exige os Profissionais Certificados de cumprir com o disposto nestas Regras e Procedimentos.

CAPÍTULO V

CERTIFICAÇÕES ANBIMA

Art. 12. As Certificações ANBIMA exigidas para o desempenho das Atividades Elegíveis são obrigatórias para todos os profissionais que realizem Gestão de Recursos e Gestão de Patrimônio Financeiro, na forma prevista neste Capítulo, e Distribuição de Produtos de Investimento, independentemente do cargo que ocupem na Instituição Participante.

Parágrafo único. As Instituições Participantes devem garantir que seus profissionais possuam as Certificações ANBIMA atualizadas exigidas para a Atividade Elegível a ser desempenhada a partir do início de seu exercício.

Seção I – Certificação para Distribuição de Produtos de Investimento

Art. 13. As Certificações ANBIMA aplicáveis à Distribuição de Produtos de Investimento são a CPA-10, a CPA-20 e a CEA.

Art. 14. As Instituições Participantes devem assegurar que os profissionais que exercem a Distribuição de Produtos de Investimento cumpram com o disposto no Código de Distribuição.

Subseção I - Certificação Profissional ANBIMA Série 10 (CPA-10)

Art. 15. A CPA-10 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de investimento diretamente junto ao investidor, inclusive em agências bancárias ou Plataformas de Atendimento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se investidores as pessoas físicas ou jurídicas não abarcadas pelo *caput* do artigo abaixo.

Subseção II – Certificação Profissional ANBIMA Série 20 (CPA-20)

Art. 16. A CPA-20 é destinada aos profissionais que atuam na Distribuição de Produtos de Investimento diretamente junto a investidores atendidos nos segmentos varejo alta renda, *private, corporate* e investidores institucionais.

§1º. Os segmentos indicados no *caput* devem ser definidos pela própria Instituição Participante, observadas as regras específicas para o *private* previstas no Código de Distribuição.

§2º. Os profissionais que desenvolvem suas atividades em Plataformas de Atendimento diferenciadas, destinadas exclusivamente aos clientes varejo alta renda, *private, corporate* e investidores institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, deverão obter a CPA-20.

§3º. Os profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requeiram a CPA-10.

Subseção III – Certificação Profissional ANBIMA para Especialistas em Investimentos (CEA)

Art. 17. A CEA é destinada aos profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas em investimentos, podendo indicar Produtos de Investimento.

§1º. Não são considerados como especialistas de investimento os profissionais que apenas executam ordens e os profissionais que assessoram os gerentes de contas de investidores pessoas físicas exclusivamente em uma única modalidade de investimento.

§2º. Os Profissionais Certificados pela CEA poderão exercer as atividades que requeiram CPA-10 e CPA-20.

§3º. As Instituições Participantes devem:

- I. Manter, no mínimo, 75% (setenta e cinco) por cento dos profissionais descritos no *caput* certificados pela CEA; e
- II. Certificar os 25% (vinte e cinco) por cento dos profissionais restantes em até 12 (doze) meses, a contar do início no exercício da atividade prevista no *caput*, devendo esses profissionais possuir, durante este período, a CPA-20.

§4º. Não serão considerados única modalidade de investimento os Fundos de Investimento classificados em diferentes Classes, conforme estabelecido pela regulação em vigor.

Seção II – Certificação ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros

Art. 18. As Certificações ANBIMA aplicáveis à Gestão de Recursos de Terceiros são a CFG, a CGA e a CGE.

Art. 19. Estão abarcados por esta seção todos os profissionais que atuam na Gestão de Recursos de Terceiros e tenham alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos Ativos integrantes das carteiras dos Veículos de Investimento, observado o disposto no artigo 23, parágrafo único, destas Regras e Procedimentos.

Parágrafo único. O profissional que fizer a Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos de Índice deve possuir a CGA ou a CGE, sendo ambas aceitas para cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 20. Para a consecução das atividades de qual são obrigatórias as Certificações ANBIMA aplicáveis à Gestão de Recursos de Terceiros, conforme artigo 18 acima, a Instituição Participante deverá assegurar, a todo tempo, ao menos, um Profissional Certificado para exercício da Gestão de Recursos de Terceiros, observado o disposto abaixo.

§1º. As Instituições Participantes deverão manter controle sobre:

- I. O(s) Profissional(is) Certificado(s) permanente(s) que atua(m) na Gestão de Recursos de Terceiros, acompanhado de indicação de Profissional Certificado substituto para atuação em caso de contingência e/ou indisponibilidade do permanente;
- II. Resumo dos Profissionais Certificados permanentes e substitutos atuantes no período, com indicação das ocorrências de substituições em períodos de indisponibilidade.

§2º. A Supervisão de Mercados poderá, a qualquer tempo, requerer que as Instituições Participantes encaminhem as informações descritas no §1º, acima.

§3º. Para fins de observância do disposto no parágrafo acima será considerado:

- I. Um mesmo Profissional Certificado que detiver, desde que simultaneamente e regularmente, tanto Certificação ANBIMA CGA como CGE, conforme aplicável; e
- II. Qualquer tipo de vínculo entre a Instituição Participante e o Profissional Certificado, seja ele empregatício ou não, observada a devida formalização nos termos da regulação.

§4º. Considera-se, para fins deste artigo, que a indisponibilidade do Profissional Certificado permanente abrangerá férias, licença remunerada ou não remunerada, afastamento ou quaisquer outras formas de incomunicabilidade que impeçam ou dificultem a tomada de decisão do Profissional Certificado permanente na consecução das atividades de Gestão de Recursos de Terceiros.

Subseção I – Certificação ANBIMA Fundamentos (CFG)

Art. 21. A CFG é destinada aos profissionais que têm interesse em desempenhar o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros, não tem caráter obrigatório e não é condição para atuar em nenhuma atividade específica, sendo, no entanto, pré-requisito para se certificar na CGA e/ou na CGE.

Subseção II – Certificação de Gestores ANBIMA (CGA)

Art. 22. A CGA é destinada aos profissionais que desempenham o exercício profissional de Gestão de Recursos de FIFs e Carteiras Administradas, observado o artigo 19, §2º, destas Regras e Procedimentos.

Subseção III – Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados (CGE)

Art. 23. A CGE é destinada aos profissionais que desempenham o exercício profissional de Gestão de Recursos de Terceiros de Fundos Estruturados, observado o §2º do artigo 19 destas Regras e Procedimentos.

Parágrafo único. Devem obter a CGE os profissionais da Instituição Participante que integrem o Comitê, seja o Comitê da Instituição Participante ou especificamente do FIP, e/ou atuem na atividade de Gestão de Recursos de Terceiros e tenham alçada/poder discricionário de investimento (compra e venda) dos Ativos integrantes das carteiras do FIP.

Seção III – Certificação para Profissionais em Gestores de Patrimônio Financeiro

Art. 24. O exercício da atividade de Gestão de Patrimônio Financeiro exige a obtenção da CGA e/ou da CGE, conforme aplicável, aplicando-se, por analogia, o disposto nos artigos 19 e 20 para disciplina da atividade de Gestão de Recursos.

Art. 25. O Gestor de Patrimônio Financeiro deve assegurar que 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, dos profissionais que realizam contato comercial com o investidor, a fim de assessorar suas decisões de investimento, sejam certificados pela CEA, pela CFP®, pela CFA, pela CGA ou pela CGE.

CAPÍTULO VI

VENCIMENTO E ATUALIZAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES

Art. 26. As Instituições Participantes precisam observar os prazos e procedimentos previstos pela ANBIMA sobre o vencimento e atualização das Certificações ANBIMA, conforme aplicável.

Parágrafo único. A Instituição Participante deve assegurar que seus profissionais participem do procedimento de atualização previsto nestas Regras e Procedimentos, de modo que a Certificação ANBIMA obtida esteja devidamente atualizada dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VII

ORGANISMOS DE SUPERVISÃO PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 27. A ANBIMA cobrará taxa anual proporcional ao número de Profissionais Certificados de cada Instituição Participante que será destinada a custear a supervisão do cumprimento das disposições destas Regras e Procedimentos.

§1º. Haverá cobrança de apenas uma taxa por Profissional Certificado, ainda que este possua mais de uma Certificação ANBIMA.

§2º. Não haverá incidência da cobrança prevista no *caput* referente aos Profissionais Certificados da Instituição Participante que, embora tenham sido aprovados em exame de certificação, não exerçam atividade para a qual a Certificação ANBIMA é obrigatória, desde que a Instituição Participante informe tal condição no Banco de Dados da ANBIMA.

CAPÍTULO VIII

INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE AUTORREGULAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 28. A instauração, condução e julgamento do Processo de Autorregulação, bem como a expedição de Carta de Recomendação e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

§1º. Infrações a estas Regras e Procedimentos pelas Instituições Participantes serão processadas pelos Organismos de Supervisão associados ao Código de AGRT e ao Código de Distribuição, nos termos do Código dos Processos.

§2º. A competência referida no §1º acima será definida conforme a infração a estas Regras e Procedimentos tenha ocorrido no âmbito de atividades disciplinadas pelo Código de AGRT ou pelo Código de Distribuição.

§3º. Constitui exceção às regras dos §§1º e 2º, acima, a hipótese de exercício da atividade de Distribuição de Produtos de Investimento próprios por Securitizadoras, nos termos do Código de Ofertas Públicas, que, caso verificada, atribuirá a competência referente ao Processo de Autorregulação aos Organismos de Supervisão associados ao Código de Ofertas Públicas.

§4º. Eventuais controvérsias na definição da competência dos Organismos de Supervisão para processamento de Processos de Autorregulação fundamentados em normas estabelecidas por estas Regras e Procedimentos serão dirimidas pela Diretoria da ANBIMA.

§5º. Profissionais Certificados estão sujeitos às normas contidas no Código de Conduta Ética Profissional, que fixará também a disciplina processual para apuração, julgamento e sanção de possíveis violações praticadas por Profissionais Certificados e Profissionais Aprovados.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES COMUNS DAS REGRAS E PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 29. As Instituições Participantes que descumprirem estas Regras e Procedimentos estarão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, automaticamente, no exercício de suas atividades, multas às Instituições Participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Ausência de qualquer um dos requisitos obrigatórios determinados por estas Regras e Procedimentos para o Banco de Dados, ou erro no preenchimento, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da Certificação ANBIMA vigente, por dia de atraso;
- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos estas Regras e Procedimentos, multa no valor equivalente a 10 (dez) taxas de supervisão da Certificação ANBIMA vigente, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela Supervisão de Mercados, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa no valor equivalente a dez taxas de supervisão da Certificação ANBIMA vigente, por dia de atraso.

§1º. A multa de que trata o inciso I do *caput* por erro no preenchimento, aplicar-se-á a cada campo preenchido incorretamente.

§2º. As multas a que se referem os incisos II e III do *caput* são limitadas ao valor equivalente a trinta dias de atraso.

§3º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o *caput*, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os prazos de que tratam os dispositivos destas Regras e Procedimentos têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 32. As Instituições Participantes estão sujeitas a todas as deliberações e regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes às Atividades Elegíveis.

Art. 33. Todos os documentos escritos exigidos por estas Regras e Procedimentos devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por estas Regras e Procedimentos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados

Art. 34. Termos de Compromisso, Cartas de Recomendação, PAIs e Processos de Autorregulação – anteriormente denominados Processos de Regulação e Melhores Práticas – que sejam fundamentados em descumprimentos a versões revogadas do *Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada* e das *Regras e Procedimentos do Código de Certificação* e estejam sendo processados, atualmente, pela Comissão de Acompanhamento de Certificação Continuada e pelo Conselho de Certificação Continuada devem, a partir da entrada em vigor desta norma, ser redistribuídos aos Organismos de Supervisão associados ao Código de AGRT, ao Código de Distribuição ou ao Código de Ofertas Públicas, conforme a disciplina prevista no artigo 28 destas Regras e Procedimentos.

§1º. Aproveitar-se-ão os atos processuais praticados antes da entrada em vigor destas Regras e Procedimentos sempre que de tal aproveitamento não resultar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

§2º. O disposto no §1º, acima, não descaracteriza a preclusão de faculdades processuais que tenha ocorrido anteriormente à redistribuição dos PAIs e Processos de Autorregulação prevista neste artigo.

§3º. PAIs que já tenham sido analisados pela Comissão de Acompanhamento de Certificação Continuada e, subseqüentemente, deram origem a Processos de Autorregulação não estarão sujeitos a reanálise pelas Comissões de Acompanhamento associadas ao Código de AGRT, ao Código de Distribuição ou ao Código de Ofertas Públicas, devendo haver a imediata redistribuição da relatoria no âmbito dos Conselhos de Autorregulação competentes para que se dê continuidade à instrução do Processo de Autorregulação.

§4º. Eventual prejuízo que justifique a renovação de atos processuais, nos termos do §1º, deverá ser alegado na primeira oportunidade após a redistribuição dos autos ao novo Relator, sob pena de preclusão.

§5º. O Relator poderá rejeitar fundamentadamente o pedido de renovação do ato processual, caso entenda que não foi demonstrado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35. Estas Regras e Procedimentos entram em vigor em [1º de janeiro de 2025], observado o disposto abaixo.

Parágrafo único. O disposto no artigo 20 acima entrará em vigor a partir de [1º de janeiro de 2026].

AUDIÊNCIA PÚBLICA